



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338405

ACF 20.347/2025

8ª Câmara de Direito Público

Mandado de Segurança nº 2100250-36.2025.8.26.0000

Impetrante: Anderson Felipe Silva Almeida

Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, ajuizado por **Anderson Felipe Silva Almeida**, contra suposto ato praticado pelo **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN**, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo Fiat Cronos, branco, placa RTD8H69, que se encontra apreendido pelas autoridades de trânsito sob o fundamento da ausência de licenciamento atualizado. Afirma que o indeferimento da tutela de urgência nos autos do processo nº 1004991-28.2025.8.26.0001 resultou na apreensão do veículo, causando prejuízos irreparáveis ao Impetrante, que depende exclusivamente do automóvel para exercer sua atividade profissional e garantir sua subsistência.

Requer a concessão da liminar, para determinar a imediata liberação do veículo do Impetrante, possibilitando sua utilização enquanto se discute o mérito da questão. Ao final, requer a concessão da segurança, para declarar a ilegalidade da retenção do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O caso é de não conhecimento do mandado de segurança.

A competência originária deste E. Tribunal de Justiça está delimitada pelo disposto no inciso III, do art. 74 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador- Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;

Nessa esteira, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – RITJSP determina:

“Art. 233 – Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.”

Por sua vez, o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN é a autoridade a quem foi imputada a prática de ato considerado ilegal, que não está incluído no rol taxativo previsto no referido artigo 74 da Constituição Paulista, cuja interpretação não poderá ser ampliada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.” (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29 ed., 2006, p. 74).

Sendo assim, esta C. 8ª Câmara de Direito Público não tem competência originária para conhecer, processar e julgar a presente ação constitucional, de modo que os autos devem ser remetidos à primeira instância, para distribuição ao Juízo competente para sua apreciação.

Ante o exposto, **não se conhece** do mandado de segurança, determinando-se a redistribuição da ação a uma das competentes Varas da Fazenda Pública.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator